



## PARECER JURÍDICO.

**Processo nº 049/2017;**

**Modalidade: Tomada de Preços nº 004/2017;**

**Objeto da Contratação: Contratação de Empresa Especializada em assessoria e Consultoria Gerencial à Secretaria Municipal de Educação do Município de Gameleira/PE**

**Fase Processual: Adjudicação e homologação.**

**Consulta: Legalidade de todo procedimento.**

É importante esclarecer, de início, que toda análise e consequente Parecer tem o condão de, apenas, observar a legalidade e transparência do Edital, buscando conformidade aos princípios que norteiam o processo licitatório, deixando para a autoridade competente todo o mérito da contratação e do objeto a ser contratado.

A consulta formulada pela Presidente da CPL do Município de Gameleira se reporta a verificação da legalidade e transparência do Edital de Convocação e seus anexos.

A Presidente da CPL inicialmente formulou consulta a esta Assessoria Jurídica do Município de Gameleira para a devida verificação do Edital de Convocação e seus anexos (1); Da modalidade escolhida para atender a aquisição mais vantajosa para o município (2); Da verificação da minuta do Contrato a ser pactuado entre a municipalidade e a empresa (s) vencedora (a) a ser contratada (3).

*José Maurício de Andrade*  
Advogado  
OAB/PE - 14.224



Apenas para corroborar com o Parecer Jurídico prévio  
passamos a transcrevê-lo:

A Secretária Municipal de Educação, através do competente Ofício, datado de 21 de abril de 2017, devidamente instruído com as cotações de preços, descrição dos serviços e outros para os serviços pretendidos requereu a devida licitação com o fito de atender a demanda.

Após o recebimento do Ofício, a Prefeita do Município de Gameleira expediu em 09 de maio de 2017 a devida autorização e encaminhou para CPL com o propósito de averiguar qual a modalidade e tipo de procedimento licitatório mais adequado.

A CPL efetivou a autuação do presente processo na Modalidade Tomada de Preços, Tipo Técnica e Preço, empreitada por preço global, observando os ditames do art. 23, II, "b" c/c art. 46, da Lei nº 8.666/93.

Pela análise dos autos enviados a esta Procuradoria Jurídica, observa-se que foram cumpridas as exigências de averiguação de uma boa contratação através do procedimento adotado, buscando obter o melhor preço e melhor qualificação técnica dentre as empresas que prestam o respectivo serviço.

O Edital de convocação observou as determinações da Lei de Licitações e Contratos, estando regular para a devida publicação, devendo a CPL observar o prazo previsto para Modalidade Tomada de Preços, Tipo Técnica e Preço, conforme letra "b" do item II do § 2º do Art. 21, da Lei nº 8.666/93.

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

*José Maurício de Andrade*  
Advogado  
OAB/PE - 14.224  
2



§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas, ou da realização do evento será:

II - trinta dias para:

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

Desta feita, após a devida análise em todos os atos praticados pela CPL, nos presentes autos, emite este parecer jurídico que é dotado de caráter opinativo.

Enfim, emite-se o parecer favorável à deflagração do procedimento.

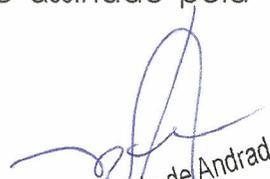
É o parecer.

Gameleira, 12 de maio de 2017.

A técnica utilizada foi baseada na precificação através de técnica e preço, fator utilizado para este tipo de objeto que concede a Administração Pública uma contratação mais vantajosa.

A CPL atentou para todos os ditames da Lei nº 8.666/93, utilizando a modalidade e tipo adequados.

O Edital trouxe vários anexos, dentre eles destaco o Projeto Básico, que é uma cópia fiel do pedido formulado pela Secretária de Educação e, a minuta do contrato que será pactuado e assinado pela municipalidade e pela (s) empresa (s) vencedoras.

  
José Maurício de Andrade  
Advogado  
OAB/PE - 14.224



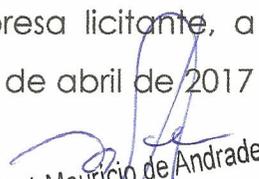
A minuta do contrato que é parte integrante do Edital de Convocação observa todas as regras próprias para contratação com a administração, tanto contratuais quanto legais, prevendo todas as possibilidades de execução, forma de pagamento e possível descontinuidade, bem como a aplicação de sanções pelo descumprimento de obrigações assumidas pelos contratantes.

Após essa análise inicial, a Pregoeira efetivou a publicação do Edital no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco em 15 de maio de 2017, para realização da Sessão de Recebimento e Abertura de Envelopes de Documentação de Habilitação e de Propostas de Preços para o dia 13 de junho de 2017, onde se verifica que foi cumprido o prazo não inferior a 30 (trinta) dias conforme determina a norma do art. 21, § 2º, II, b, da Lei nº 8.666/93.

O credenciamento foi realizado no primeiro momento da Sessão, com apenas uma única empresa: C S C DA NÓBREGA – ASSESSORIA EDUCACIONAL – EIRELLI - EPP, estando a mesma apta a participa do certame.

Na Sessão, a Pregoeira seguiu o procedimento de forma correta, próprio da Modalidade Pregão Presencial e abriu o envelope de habilitação da única empresa licitante (C S C DA NÓBREGA – ASSESSORIA EDUCACIONAL – EIRELLI - EPP), foi verificado que a empresa deixou de cumprir algumas exigências, especialmente dos itens 07 e 10 do Edital, sendo considerada INABILITADA. Tudo conforme se verifica da Ata dessa Sessão.

Em virtude da inabilitação da única empresa licitante, a CPL suspendeu a Sessão, remarcando outra para o dia 27 de abril de 2017

  
José Maurício de Andrade  
Advogado  
OAB/PE - 14.224



para que fosse apresentado nova documentação, conforme previsão do art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Por fim, a CPL, nesta nova Sessão declarou a empresa habilitada e passou a análise do envelope 02 referente a técnica e preço, declarando como vencedora a empresa C S C DA NÓBREGA – ASSESSORIA EDUCACIONAL – EIRELLI - EPP, e, em ato contínuo, lavrou a Ata da respectiva Sessão que foi devidamente assinada por todos os presentes.

A empresa formalizou o realinhamento de preços com a proposta final contendo os valores reduzidos.

### CONCLUSÃO

Enfim, o Edital de Convocação e seus anexos observou vários princípios inerentes a Administração Pública, como o princípio da legalidade e da publicidade, mas também os princípios próprios da Licitação Pública, como o mais almejado, o princípio da competitividade, sem restrições e sem exigências que porventura pudessem dificultar ou impedir a participação de nenhum possível licitante no certame.

Com toda a análise aposta acima, esta Assessoria opina pela regularidade do Processo Administrativo de Licitação na Modalidade Tomada de Preços, Tipo Técnica e Preço, **para Contratação de Empresa Especializada em assessoria e Consultoria Gerencial à Secretaria Municipal de Educação do Município de Gameleira/PE .**

  
José Maurício de Andrade  
Advogado  
OAB/PE - 14.224

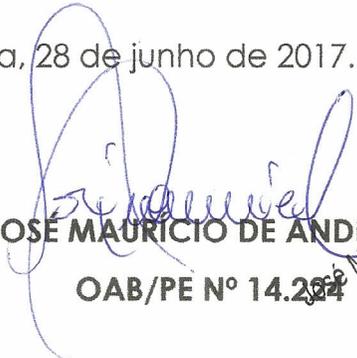


Até a presente data não houve interposição de quaisquer recursos por parte do(s) licitante(s) e sendo assim, adjudicado o objeto a licitante vencedora, **poderá** a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas contida no Edital de Convocação e demais procedimentos e, não havendo fato superveniente, **poderá** determinar a contratação da empresa C S C DA NÓBREGA – ASSESSORIA EDUCACIONAL – EIRELLI - EPP na forma previamente estabelecida.

Após a formalização do contrato deve o mesmo ser dado a devida publicidade, se possível no mesmo órgão das publicações anteriores.

Este é o PARECER.

Gameleira, 28 de junho de 2017.

  
JOSE MAURICIO DE ANDRADE

OAB/PE Nº 14.224

Advogado  
OAB/PE - 14.224